



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 244/2008 – São Paulo, terça-feira, 30 de dezembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 232/2008**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

PACIENTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ORLIN NIKOLOV IORDANOV

: OTAVIO CESAR RAMOS

: RUBENS MAURICIO BOLORINO

: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV

: MILEN SLAVOV ANDREEV

: ROBERTO GONCALVES BELLO

: SEVERINO MACHADO DA ROCHA

: JOSE BARBOSA TERRA

No. ORIG. : 2008.61.81.000118-4 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Flávio Borges D'urso em favor de **Benedito Marcos José Santini**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

b) o paciente esclareceu que se envolveu com o co-denunciado Orlin Nikolov Iordanov tão-somente para tratar de negócios lícitos.

c) durante a busca e apreensão realizada na residência do paciente, nada foi encontrado, o que demonstra a ausência de prova da materialidade do delito descrito no denúncia.

e) o paciente tem residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes e família constituída.

f) o surgimento de fatos novos justificam a análise da presente impetração.

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, as alegações de que não foi comprovado o envolvimento do paciente com os supostos fatos delituosos, que a prisão é ilegal e que o paciente deve responder ao processo em liberdade, já foram objeto de análise por esta Primeira Turma, quando do julgamento do *habeas corpus* n° 2008.03.00.000705-2, que objetivava a revogação da prisão preventiva do paciente Benedito Marcos José Santini, o que foi negado em sede de liminar e mantido pela Primeira Turma, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada no dia 29.04.2008, nos termos do voto abaixo transcrito.

*"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Roberto Aun em favor de **Benedito Marcos José Santini**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos do processo n° 2007.61.81.013478-7, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas.*

*O impetrante alega, em síntese, que:*

- a) os fatos delituosos narrados na exordial não são verdadeiros, tendo em vista que não há nos autos prova concreta, sequer indícios que demonstram ser Benedito Marcos José Santini o "mentor financeiro da quadrilha".*
- b) o d. magistrado "a quo" decretou a custódia cautelar com base em indícios, se reportando apenas a considerações vagas, genéricas e incertas apontadas pela autoridade policial.*
- c) não há nos autos provas capazes de justificar a prisão preventiva do paciente que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e é empresário na cidade de São Paulo.*
- d) "não há prova de fornecimento de dinheiro do acusado em favor deste ou daquele membro, do que a Polícia entendeu ser uma quadrilha; há apenas UMA ÚNICA devolução de numerário de Benedito em favor de Orlyn, em razão de negociação comercial que não se concretizou".*

*O pedido de liminar foi indeferido às fls. 325/327.*

*Às fls. 332/336 foi interposto agravo regimental.*

*A autoridade impetrada prestou informações às fls. 338/339.*

*A Procuradoria Regional da República, por seu representante Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto opinou pela denegação da ordem ou, alternativamente, pela conversão do julgamento em diligência (fls. 392/396).*

É o relatório.

Decido.

*Consta dos documentos acostados à presente ação que a Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes em São Paulo investiga, com base em informações recebidas pela Interpol na Bulgária, uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, especializada no tráfico internacional de drogas e liderada pelo cidadão búlgaro Orlin Nikolov Jordanov.*

*Narra a inicial acusatória que no dia 18 de outubro de 2007, a Polícia Federal foi informada pela SOCA (Serious Organised Crime Agency) que um navio de carga búlgaro chamado PETIMATA OT RMS saiu do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil, com o intuito de comprar cocaína. A partir de então a Polícia Federal, por meio das interceptações telefônicas dos denunciados, conseguiu dismantlar a quadrilha e efetivou a prisão em flagrante de alguns dos integrantes no momento em que estavam prestes a embarcar a droga para a Europa, no navio PETIMATA OT RMS, ancorado no porto de Paranaguá.*

*Consta, ainda, que a análise das interceptações telefônicas revelam o envolvimento do paciente **Benedito Marcos José Santini** com os demais investigados. Segundo relata a denúncia, o paciente "é o responsável pelas finanças da organização. Era ele que fornecia o dinheiro para a compra do entorpecente. Em seu restaurante, Fidel, ocorriam as tratativas da quadrilha".*

*A exordial acusatória descreve, ainda, que o paciente participou da negociação da cocaína com o fornecedor José Barbosa Terra, tendo sido constatado também que referida negociação se estendeu em razão da dificuldade em encontrar a cocaína que seria transportada em outubro de 2007, em razão da qualidade da droga exigida pela quadrilha.*

*Referida denúncia foi oferecida pelo parquet federal em 28.12.2007, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei n° 11.343/2006, os denunciados foram notificados para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Compulsando os autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.*

*Com efeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.*

Da mesma forma, a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal encontra justificativa no fato do paciente exercer, supostamente, função importante na organização criminoso. Por outro lado, a versão do impetrante de que o paciente não tem nenhum tipo de envolvimento com os fatos descritos na denúncia e que o único contato com Orlyn decorreu de negociação de exportação de manufaturados, por si só, não é suficiente para ensejar a revogação da medida constritiva.

Ressalte-se que, não obstante o impetrante tenha sustentado que o envolvimento do paciente com Orlyn foi por motivo diverso, não acostou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar qualquer tipo de negociação, tais como documentos ou contratos que corroboram a afirmação.

Assim, considerando a gravidade dos delitos supostamente praticados pelo paciente e a imprescindibilidade da continuidade das investigações, a segregação cautelar deve ser mantida.

Por outro lado, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Da mesma forma, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, **denego a ordem** e julgo prejudicado o agravo regimental.

É o voto.

Assim, tendo em vista que os supostos fatos novos que ensejariam a análise do pedido formulado pelo impetrante consistem no depoimento do irmão do paciente (Antonio Santini) e de dois policiais federais que realizaram a investigação e nada acrescentaram, entendo que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do paciente.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: MG - QUINTA TURMA - DATA: 01/12/2003 - Relator(a) GILSON DIPP - Decisão: Por unanimidade, não conheceu do pedido.

Ementa: CRIMINAL. JÚRI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUGERIDOS PELA DEFESA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico a um dos pleitos formulados em outro writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de anulação da decisão do Júri, a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JUREMA LEITE ARMOA

PACIENTE : LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMÔA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

CO-REU : ANDERSON DE LIMA FREITAS

: SEBASTIAO TADEU REIMER

: RODRIGO ROCHA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jurema Leite Armôa em favor de **Leandro Luis Militão**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão decretada nos autos do processo nº 2008.61.81.004614-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33 e 35 c.c o artigo 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente foi preso em 29 de março de 2.008 e até a presente data não foi sequer oferecida denúncia em seu desfavor, o que caracteriza constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, já que depois de relatado o inquérito policial o *parquet* federal tem 10 (dez) dias para oferecer a denúncia. Aduz, ainda, que o

paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, família constituída e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que autoriza a concessão de liberdade provisória.

O pedido não merece ser conhecido.

A presente impetração constitui mera reiteração do *habeas corpus* n° 2008.03.00.029454-5, no qual o impetrante pleiteia, também, o relaxamento da prisão, sob os mesmos fundamentos.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: MG - QUINTA TURMA - DATA: 01/12/2003 - Relator(a) GILSON DIPP - Decisão: Por unanimidade, não conheceu do pedido. Ementa: CRIMINAL. HC. JÚRI. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUGERIDOS PELA DEFESA. WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico a um dos pleitos formulados em outro writ anteriormente impetrado e já julgado por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de anulação da decisão do Júri, a fim de que o paciente seja submetido a novo julgamento. Writ não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, em razão da ausência de elementos novos que justifiquem a impetração.

Intime-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS N° 2008.03.00.049985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RENATO FERREIRA DA SILVA

PACIENTE : GEORGE ZACZAC

ADVOGADO : RENATO FERREIRA DA SILVA

CODINOME : GEORGI ZACZAC

: GEORGE ZAC ZAC

IMPETRADO : DEPARTAMENTO DE SISTEMA NACIONAL DE PROCURADOS E IMPEDIDOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Renato Ferreira da Silva em favor de **Georgi Zaczac**, por meio do qual objetiva a expedição de salvo conduto.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente permaneceu detido na Delegacia de Polícia Federal, localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando do último desembarque neste país, tendo sido liberado depois de 02 (duas) horas, sem explicações por parte dos policiais, tudo em razão de uma informação que consta no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Requer seja determinada à Polícia Federal medidas no sentido de evitar que o paciente, empresário que necessita viajar constantemente seja novamente submetido ao referido constrangimento ao desembarcar. Afirma, por fim, que o paciente tem residência fixa, bons antecedentes criminais e família constituída.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado que o paciente permaneceu detido na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o suposto ato coator, o que impede o exame de eventual ilegalidade por parte da Polícia Federal e também não apontou a autoridade coatora.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

*(...)*

*Writ não conhecido.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 -*

*Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*

*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.043060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : LEONARDO SICA

: CAMILA CUSCHNIR

: LUISA MORAES ABREU FERREIRA

PACIENTE : JOAO CARLOS ALTOMARI

: ARI FELIX ALTOMARI

: EMILIO CARLOS ALTOMARI

: JOAO DO CARMO LISBOA FILHO

ADVOGADO : LEONARDO SICA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

CO-REU : ADILSON DE JESUS SCARPANTE

: CLAUDIO DE FREITAS

: ADEMILSON GERALDO PEREIRA

: WALMIR CORREA LISBOA

: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA

No. ORIG. : 2006.61.24.001862-2 1 V<sub>r</sub> JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Sica, Camila Cuschnir e Luisa Moraes Abreu Ferreira em favor de **João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari, Emílio Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa**, por meio do qual objetivam o trancamento da ação penal nº 2006.61.24.001862-2 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes já foram processados pela prática dos mesmos fatos, nos autos da ação penal nº 2006.61.24.001720-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, na qual foi proferida sentença condenatória.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 223/225.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

A denúncia oferecida nos autos da ação penal nº **2006.61.24.001862-2** descreve que os pacientes João Carlos Altomari, Ari Félix Altomari e João do Carmo Lisboa, sócios proprietários do Grupo Empresarial Itarumã, com o intuito de fraudar a fiscalização tributária e previdenciária, promoveram no ano de 1.999, a abertura da empresa **Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda.**, em nome de interpostas pessoas, vulgarmente conhecidas como "laranjas", que também figuram como réus no processo. A empresa foi aberta, inicialmente, em nome de Cláudio de Freitas, Ademilson Geraldo Pereira, que foi substituído, posteriormente, por Walmir Correa Lisboa e Marcos Antonio de Mesquita.

Segundo as informações do magistrado de primeiro grau, os pacientes foram denunciados por associação em quadrilha, como organização criminosa, para a prática dos crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica, sendo que o feito se encontra em fase de instrução criminal.

Já a denúncia ofertada nos autos nº **2006.61.24.001720-4** relata que os pacientes, juntamente com os demais réus, constituíram a empresa **Agro Carnes Alimentos ATC Ltda.**, também em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), e suprimiram impostos e contribuições devidas pela empresa nos anos-calendário de 2003 e 2004, apurados e lançados por meio de informações prestadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. De acordo com o MMº Juiz "a quo", nesta ação penal, todos os pacientes foram condenados pela prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 299 do Código Penal.

Da análise dos documentos acostados aos autos e como bem ressaltou o d. magistrado de primeiro grau, é prematuro o trancamento da ação penal nº **2006.61.24.001862-2**, uma vez que não obstante os fatos tenham sido objeto da mesma investigação, distribuídos por dependência ao mesmo inquérito policial (2006.61.24.000363-1) e sejam semelhantes: constituição de empresas em nome de "laranjas" para fraudar o fisco, as empresas constituídas são diversas, as pessoas investigadas e os períodos dos tributos sonegados também, o que determina o processamento da referida ação penal, no curso da qual será melhor elucidada a questão relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva e até de *bis in idem*.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : PATRICIA LUCIOLA DIAS DE MORAIS

: DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA

PACIENTE : MARIA AUXILIADORA ALDANA TALAMO reu preso

ADVOGADO : PATRICIA LUCIOLA DIAS DE MORAIS

IMPETRADO : JUIZO DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DE SAO PAULO

No. ORIG. : 2006.61.19.008373-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Retifico o dispositivo da decisão de fls. 43/44 para fazer constar: "Por esses fundamentos, suscito conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e Oficie-se o suscitado".

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal